



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE

PARECER FAVORÁVEL Nº 3107/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4589/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: DISPÕE SOBRE A GARANTIA
 DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA
 RELIGIOSA DE TODAS AS
 DENOMINAÇÕES AS ENTIDADES
 HOSPITALARES PÚBLICAS E
 PRIVADAS

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Octavio Sampaio onde dispõe sobre a garantia da prestação de assistência religiosa de todas as denominações as entidades hospitalares públicas e privadas, conforme transscrito em seus artigos.

Art. 1º Aos religiosos de todas as denominações é garantido, na forma do Inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, o acesso a toda rede de saúde, privada ou pública, para prestar atendimento religioso aos internados, com o consentimento do paciente ou de sua família e da equipe de saúde.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no artigo anterior deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Saúde, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso X**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

X - Da Comissão de Defesa da Saúde:

- proposições e matérias relativas à higiene e saúde públicas, com especial atenção para as diretrizes da política da saúde, adotada na Lei Orgânica do Município;
- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à Saúde no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- opinar sobre todas as matérias relativas à saúde.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Defesa da Saúde, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que: "A Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

O inciso VII afirma ser assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Página: 1

O inciso VII do artigo 5º, estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

O artigo 19, I, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes relações de dependência, ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O artigo 150 VI, "b", veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando no parágrafo 4º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

O presente projeto visa garantir o direito de acesso aos religiosos a toda rede de saúde, privada ou pública, para prestar atendimento religioso aos internados. O consolo e o apoio prestado por religiosos nessas instituições são fundamentais para os enfermos acamados e suas famílias.

Nesse sentido, o projeto concretiza um direito constitucional fundamental, protegendo a liberdade religiosa de vedações em descompasso com a lei e resguardando aos religiosos de todas as denominações o exercício de seus ofícios.

Estar internado, longe de seus familiares e amigos, em um ambiente diferente do seu, cheio de incertezas quanto ao seu tratamento e/ou cura, torna os pacientes vulneráveis e receosos em relação ao que lhes pode acontecer. Nesse momento receber o apoio prestado por pessoas religiosas, seja de qualquer denominação, pode lhes oferecer conforto espiritual além de ajudá-los a enfrentarem a doença com coragem e esperança. Sendo assim, entendemos que a visita religiosa tem importância relevante na recuperação de pacientes.

Neste sentido, o **Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o **art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal** dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis:*

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

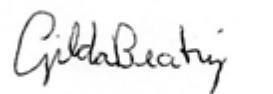
A Comissão Permanente de Defesa da Saúde (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 29 de Novembro de 2022


DR. MAURO PERALTA
Presidente



MARCELO LESSA
Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal